REGULAMENTO (CEE) Nº 3862/91 DO CONSELHO

de 23 de Dezembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3587/91, que prorroga, nomeadamente em 1992, a aplicação do Regulamento (CEE) nº 3832/90, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, no que diz respeito aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no que respeita à Checoslováquia, à Polónia e à Hungria, está prevista a aplicação, através dos acordos provisórios, numa data a determinar em 1992, do sistema preferencial previsto nos acordos europeus com estes países; que, a fim de evitar a cumulação destas vantagens preferenciais com as previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 (1), é conveniente alterar no que respeita a estes países a gestão dos contingentes pautais e dos montantes fixos mencionados no referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3587/91 (2), o primeiro parágrafo passa a ser o nº 1 e é aditado o seguinte número:

« 2. No artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 é aditado o seguinte número:

"3. Em derrogação do disposto nos números anteriores, o volume dos contigentes pautais para a Checoslováquia, a Hungria e a Polónia que figura no anexo I, aberto durante o período de 1992 anterior à entrada em vigor do regime preferencial previsto nos acordos europeus com estes países, limita-se *pro rata temporis* a este período.". ».

No artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 é aditado o seguinte número:

« 6. Em derrogação dos nºs 1 e 3, os Estados-membros transferirão para a reserva comunitária, em 1 de Janeiro de 1992, a totalidade da sua quota-parte nacional respeitante aos contingentes pautais no que respeita à Checoslováquia, à Hungria e à Polónia. ».

No artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 é aditado o seguinte número:

« 3. Em derrogação dos números anteriores, o volume dos montantes fixados para a Checoslováquia, a Hungria e a Polónia que figura no anexo II, aberto durante o período de 1992 anterior à entrada em vigor do regime preferencial previsto nos acordos europeus com estes países, limita-se *pro rata temporis* a esse período. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. VAN ROOY

(1) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3835/90 (JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 126).

(2) JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.